

**MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA**

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 10:447

Considerando que, segundo preceitua o artigo 36.º do decreto n.º 10:205, de 22 de Outubro de 1924, os alunos do 2.º ano da Escola Normal Superior que frequentem os cursos de habilitação ao magistério liceal serão colocados, a requerimento seu, como professores provisórios dos liceus, e preferentemente no estabelecimento onde façam a prática pedagógica, mas só quando as conveniências ou necessidades do ensino assim o permitam;

Considerando que tal colocação, visto ser feita a requerimento dos interessados, nada tem, nem deve ter, com o tirocínio pedagógico a que os mesmos alunos são obrigados, nos termos do artigo 19.º do citado decreto n.º 10:205;

Considerando que a liberdade de matrícula nos cursos de habilitação ao magistério liceal torna absolutamente impossível dar a todos os candidatos inscritos no 2.º ano da Escola Normal Superior a colocação a que se refere o artigo 36.º do mencionado decreto;

Considerando, porém, que é de equidade reconhecer aos alunos inscritos no 2.º ano da Escola Normal Superior a sua colocação como professores provisórios dos liceus, pois ingressaram nas Escolas Normais Superiores de Lisboa e Coimbra ao abrigo da legislação anterior ao decreto n.º 9:670, de 12 de Maio de 1924;

Considerando que, na impossibilidade de colocar como professores provisórios no liceu em que devem realizar a sua prática pedagógica todos os alunos que assim o requereram, poderão esses candidatos ser colocados em outros liceus de Lisboa, mas sem que por esse facto sejam dispensados do tirocínio que lhes impõe a sua qualidade de alunos-mestres, o qual deve realizar-se sempre sob a direcção dos respectivos professores das metodologias especiais da Escola Normal Superior;

Considerando que, no caso de os alunos da extinta Escola Normal Superior de Coimbra que se inscreveram no 2.º ano da Escola Normal Superior e tenham requerido a sua colocação como professores provisórios não poderem ser colocados nos liceus de Lisboa, justo é que se lhes dê colocação em qualquer outro liceu, mas também sem prejuízo da sua prática pedagógica;

Considerando que a redução a metade da maior parte das cadeiras e cursos da Escola Normal Superior, conforme o disposto no artigo 16.º do já referido decreto n.º 10:205, representa a improficuidade do respectivo ensino, pela escassez do tempo em que tem de ser ministrado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

**Artigo 1.º** Os alunos da Escola Normal Superior inscritos no 2.º ano dos cursos de habilitação ao magistério liceal no ano escolar de 1924-1925 serão colocados, quando assim o tenham requerido, como professores provisórios dos liceus em que devem realizar a sua prática pedagógica.

§ único. Se o número de alunos for superior ao número de professores provisórios do respectivo grupo ou que estejam regendo disciplinas desse grupo que não possuam as habilitações a que se referem as alíneas a) e b) da portaria n.º 4:144, de 24 de Julho de 1924, poderão alguns desses alunos ser colocados como professores provisórios em outros liceus de Lisboa onde o serviço assim o permita.

**Art. 2.º** Os alunos do sexo feminino apenas poderão

ser colocados como professores provisórios no Liceu Central de Garrett.

§ único. A colocação a que este artigo se refere só deverá realizar-se não colidindo com candidatos nomeados nos termos das alíneas a) e b) da portaria n.º 4:144, de 24 de Julho de 1924.

**Art. 3.º** A prática pedagógica dos alunos de que tratam os artigos antecedentes realizar-se há sempre nos liceus a cujos quadros pertencem os professores das respectivas metodologias especiais da Escola Normal Superior, nos termos do artigo 19.º do decreto n.º 10:205, de 22 de Outubro de 1924.

§ único. Aos professores das metodologias especiais continuará a ser abonada a gratificação fixada na legislação anterior ao decreto n.º 10:205, de 22 de Outubro de 1924.

**Art. 4.º** Os alunos da extinta Escola Normal Superior de Coimbra que se inscreveram no 2.º ano dos cursos de habilitação ao magistério liceal da Escola Normal Superior, no corrente ano escolar, serão colocados pelo Governo, quando assim o tenham requerido, como professores provisórios do Liceu do Dr. José Falcão, em Coimbra, se da sua colocação não resultar a deslocação de candidatos que possuam as habilitações de que tratam as alíneas a) e b) da portaria n.º 4:144, de 24 de Julho de 1924.

§ 1.º Quando se verifique a impossibilidade da colocação de algum ou alguns desses alunos no liceu a que se refere o presente artigo, poderá o Governo colocá-los em qualquer outro liceu do país em que as necessidades do ensino assim o permitam.

§ 2.º Os alunos do sexo feminino serão colocados nos Liceus da Infanta D. Maria, em Coimbra, ou de Sampaio Bruno, no Porto, nos termos do § único do artigo 2.º deste decreto.

**Art. 5.º** A prática pedagógica dos alunos de que trata o artigo antecedente será dirigida por um professor efectivo do respectivo grupo, eleito pelo Conselho Escolar, devendo o serviço de direcção da prática pedagógica ser considerado como quatro horas de regência.

**Art. 6.º** Os futuros alunos do 2.º ano dos cursos de habilitação ao magistério liceal da Escola Normal Superior, quando candidatos a professores provisórios dos liceus, considerar-se hão incluídos na alínea c) da portaria n.º 4:144, de 24 de Julho de 1924.

**Art. 7.º** O quadro geral das disciplinas do ano de preparação pedagógica da Escola Normal Superior continua a ser o fixado no artigo 28.º do decreto n.º 4:900, de 5 de Outubro de 1918.

§ único. É incluída na alínea a) do referido artigo a cadeira de Metodologia geral da educação física, criada pelo decreto n.º 9:125, de 18 de Setembro de 1923.

**Art. 8.º** Fica revogada a legislação em contrário e em especial o disposto nos artigos 16.º e 36.º do decreto n.º 10:205, de 22 de Outubro de 1924.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES.**—*José Domingues dos Santos—Pedro Augusto Pereira de Castro—Manuel Gregório Pestana Júnior—Helder Armando dos Santos Ribeiro—João de Barros—Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva—Carlos Eugénio de Vasconcelos—António Joaquim de Sousa Júnior—João de Deus Ramos—Ezequiel de Campos.*

Decreto n.º 10:443

Tendo em vista o pedido da Federação Académica de Lisboa e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

**Artigo 1.º** Será dividida em três prestações, quanto

possível iguais, a parte que, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 9:593, de 14 de Abril de 1924, ainda falta pagar das propinas de inscrição e das indemnizações por trabalhos práticos, nos diferentes cursos das Faculdades e Escolas das três Universidades da República.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Manuel Gregório Pestana Júnior*—*António Joaquim de Sousa Júnior*.